

LEI Nº 1.836/2015

“INSTITUI O SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IGUATEMI-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados a comercialização no Município de Iguatemi - MS, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais N.º 1283, de 18 de novembro de 1950 e 7889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º - O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou equivalente, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, executar fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas, a qual será realizada por servidores especialmente designadas para tal, objetivando o cumprimento às normas estabelecidas em legislação própria.

§ 3º - A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal N.º 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto N.º 64704, de 17 de junho de 1969.

Art. 2º Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados, e;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

I – estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III – usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos instalados no referido município, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no Sistema de Inspeção Municipal (SIM - Certificado de Registro).

Art. 4º - O serviço a que se refere no § 1º do art. 1º desta Lei, terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, consiste em:

I – fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:

a. as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b. a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;

c. as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos.

II – conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

III – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V – regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

VI – promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;

Art. 5º - Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, constantes no orçamento do município de Iguatemi - MS.

Parágrafo Único. Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme Anexo I e II.

Art. 6º - A responsabilidade por infração, independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I – advertência;

II – multa;

III – medidas administrativa ou sanitária.

§ 1º As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I – consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) primariedade;
- b) gravidade da Infração;
- c) não embaraço na fiscalização;
- d) capacidade econômica do infrator, e
- e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II – consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) recorrência da prática da irregularidade;
- b) embaraço ou resistência à ação fiscal;
- c) utilização de meios ardis ou simulação;
- d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º - As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§ 3º - O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

Art. 8º - Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa, são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

I – Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;

II – Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

III – Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV – Suspensão temporária do exercício da atividade;

V – Medida sócio-educativa;

VI – Abate Sanitário;

VII – Cassação do Certificado de Registro no Sistema de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 9º - A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - Pratica a infração;

II – Participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III – Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§ 1º - A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§ 2º - Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 10 - Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), as penalidades abaixo especificadas:

I - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º da presente Lei, a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

II - Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral:

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

III - Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana:

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IV - Aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente:

- a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

V - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

- a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VI - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VII - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos:

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

VIII - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei:

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IX - as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

X - aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM):

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XI - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro:

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XII - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana:

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XIII - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação:

- a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS
- b) outras medidas previstas no Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XIV – às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções:

- a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS

XV – Descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

- a) multa de 30 (trinta) UFERMS.

§ 1º - Nos casos do inciso V, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, sem prejuízo das regras porventura determinadas em normativas pertinentes a esse instrumento legal, considera-se adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Estadual - SIE;
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
- e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

II – fraudes:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – falsificações:

a) quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 11 - As penalidades previstas nesta lei, não poderão ser aplicadas sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 12 - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

Parágrafo Único. Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

Art. 13 - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e, como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14 - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas no Código Tributário Municipal ou em outra que vier substituí-la.

Art. 15 - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.

Art. 16 - As empresas já instaladas e em operação, terão prazo de 06 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 17 - Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 90 (noventa e vinte) dias.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial a Lei 1.681/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – LEI Nº 1.836/2015

TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ABATE POR ESPÉCIE	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Bovino	0,08 UFERMS, por animal
Suíno, ovino, caprino	0,03 UFERMS por animal
Aves e coelhos	0,01 UFERMS por animal
Pescados	0,03 UFERMS por tonelada
Embutidos	5,00 UFERMS por tonelada
Fatiamento	5,00 UFERMS por tonelada
Ovos	2,00 UFERMS por 500 dúzias
Mel de Abelhas e Derivados	0,01 UFERMS por litro
Derivados do leite	0,02 UFERMS por 20 quilos
Leite	Isento ou 0,001 UFERMS por litro

ANEXO II - LEI Nº 1.836/2015

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
1. Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal.	18 (dezoito)
2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1.	15 (quinze)
3. Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem os itens 1.	4 (quatro)